



## **Voto do Relator 01446/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 16567/2019-7, 06817/2016-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Criação:** 17/06/2020 17:22

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** ORLY GOMES DA SILVA

**Procuradores:** MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 848.826/DF, fixou a seguinte tese: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

2. No bojo do RE 1.231.833/CE, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

3. Assim, decide-se pelo sobrestamento dos presentes autos, a fim de se evitar decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, sobrestamento esse que se fundamenta até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Orly Gomes da Silva**, em face do **Acórdão 01036/2019-2 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 6817/2016-1**, em apenso, que opinou pela irregularidade das contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**.

O recorrente, em síntese, almeja que sejam aceitos os esclarecimentos, para deles se conhecerem, e, ao final, reconhecer regulares todos os indicativos de irregularidades apontados na PCA do exercício de 2015.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 1160/2019-9**.

Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, todavia, por se tratar de matéria eminentemente contábil, e considerando que aquele Núcleo não dispõe de profissional habilitado na área de contabilidade, o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, conforme **Despacho 1377/2020-3**.

Assim, a equipe técnica do NContas, elaborou a **Manifestação Técnica 0994/2020-1**, que opinou pelo **não provimento do presente recurso**, mantendo-se o Acórdão 01036/2019-2 – Segunda Câmara, entendimento este encampado pelo NRC através da **Instrução Técnica de Recurso 0060/2020-8**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 1037/2020-1**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a Área Técnica em relação ao não provimento do recurso conforme disposto na **Instrução Técnica de Recurso 0060/2020-8**.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

## **DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em **SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913